Alvará em fórma de Ley, pelo qual Sua Mageſtade he ſervido declarar os ſallarios, aſſignaturas, e mais proes, e precalſos, que devem haver os Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes nos ſeus Dominios.

De 10 de Outubro de 1754.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte meu Alvará em fórma de Ley virem, que ſendo-me preſente a differença, que ha nas aſſignaturas, e emolumentos, que levaõ os Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes de Juſtiça nos meus Dominios da America, introduzidos muitos com exceſſo por eſtilo, e falta de Regimento, o qual he neceſſario para a boa adminiſtraçaõ da Juſtiça, ſocego da conſciencia, e bem cõmum, naõ ſe podendo guardar o que a Ordenaçaõ determina, e neſte Reino ſe obſerva, pela diſtancia delles, e mais circumſtancias, que ſaõ notorias; nem tambem permittir os emolumentos, que em alguns Regimentos antigos ſe taxaraõ, os quaes, ſuppoſto foſſem legitimamente arbitrados, pela diverſidade dos tempos, neceſſitaõ de refórma na parte que evidentemente conſta ſerem exceſſivos, e prejudiciaes aos póvos: ſendo da minha Real intençaõ, que eſtes naõ ſejaõ gravados nas dependencias da Juſtiça com maiores deſpezas, e ſallarios, além dos que forem juſtos, conforme o eſtado do Paiz. Pelo que, ponderadas todas as circumſtancias, mandei determinar o preſente Regimento geral, para as Comarcas da Beira-Mar, e Certaõ: excepto o das Minas, para o qual ſeparadamente dou tambem a meſma providencia; e ordeno que com todas ellas ſe obſerve inviolavelmente pelos ditos Ouvidores, Juizes, e Officiaes de Juſtiça, naõ excedendo em couſa alguma o que nelle vai arbitrado, e lhe hei por concedido na fórma abaixo declarada.

OUVIDORES DAS COMARCAS.

TEraõ eſtes de alçada nos bens de raiz até a quantia de dezaſeis mil reis, e nos móveis até vinte mil reis, e nas penas pecuniarias até ſeis mil reis.

Das ſentenças definitivas, ſendo a cauſa até trinta mil reis, levaráõ de aſſignatura, cento e cincoenta reis; de trinta até cem mil reis, duzentos e cincoenta reis; de cem mil reis até quinhentos, trezentos e cincoenta reis; e de quinhentos mil reis para ſima, quatrocentos e cincoenta reis. Embargando-ſe as ditas ſentenças, levaráõ ametade da aſſignatura da ſentença: quer eſta ſeja embargada por huma ſó parte, ou por ambas; das quaes levará ſó a dita meia aſſignatura. A meſma ordem, e differença ſe praticará nas aſſignaturas das ſentenças ſobre exceiçoens peremptorias, e de eſpolio, artigos de attentado, de falſidade, e oppoſiçaõ, quando tiverem conhecimento ordinario, e ſe julgarem a final, pondo-ſe com a ſentença fim á cauſa, e ſe pagará a aſſignatura della, regulando-ſe pelo pedido na acçaõ; porém quando eſta ſe naõ terminar pela dita ſentença, naõ levaráõ della couſa alguma. Das exceiçoens declinatorias levaráõ oitenta reis.

Nas acçoens da alma, naõ cabendo a cauſa na alçada, levaráõ cem reis; e cabendo nella, oitenta reis, e eſta meſma quantia levaráõ de huma abſolviçaõ da inſtancia. Dos mandados de preceito, cem reis; e de

outros quaesquer mandados, cincoenta reis. Das cartas precatorias, citatorias, executorias, de inquiriçaõ de posse, e para outras quaesquer diligencias, oitenta reis, e o mesmo das Cartas, ou Alvarás de Editos. Das cartas de seguro, nos casos em que as podem passar de cada hum dos culpados, que se pertenderem segurar, sendo pessoas livres, trezentos reis. Porém sendo pai, e filho, marido, e mulher, ou senhor, e seus escravos, levaráõ sómente a dita quantia, como se fosse huma pessoa só; naõ passaráõ porém as cartas de seguro nos delictos exceptuados na Ley, e que privativamente pertencem ao Corregedor do Crime da Relaçaõ do districto, nem nos casos, que lhe saõ permittidos, poderáõ passar as ditas cartas, mais que por hum anno; e se dentro delle for a carta quebrada, poderáõ passar segunda, pelo tempo que restar para se concluir o anno, da qual levaráõ a mesma assignatura. Das justificaçoens para embargo, ou segurança, e de que se mandar passar instrumento oitenta reis. De sello da sentença, ou carta, sessenta reis. De juramento suppletorio, e tambem dado aos Louvados; para se avaliar a causa de cada hum, oitenta reis: porém louvando-se ambas as partes no mesmo Louvado, levaráõ só a dita quantia. De inquirir cada testimunha, cincoenta reis, tanto em causas Crimes, como Civeis, naquellas em que o póde fazer. De exame feito em sua casa, e presença, sobre vicio de autos, papéis, ou livros, duzentos reis. De artigos de habilitaçaõ, oitenta reis. De embargos remettidos, oitenta reis; e vindo-se com elles na execuçaõ, sendo de nullidade, pagamento, compensaçaõ, retençaõ de bemfeitorias, artigos de liquidaçaõ, e justificativos, levaráõ ametade da assignatura da sentença definitiva; porém sendo de terceiro senhor, ou possuidor, levaráõ a final a mesma assignatura, que da sentença definitiva.

Das arremataçoens em leilaõ, sendo de bens móveis de valor até cincoenta mil reis, levaráõ de cada huma cincoenta reis; de cincoenta mil reis até cem; teraõ oitenta reis; e passando de cem mil reis, ou sendo de bens de raiz, cento e cincoenta reis; porém requerendo o Arrematante carta para seu titulo, naõ levará della assignatura. De cada vestoria na Cidade, ou Villa, mil e duzentos reis, e sendo no Termo, ou Comarca, levaráõ o caminho a seis legoas por dia, dous mil e quatrocentos reis; e o mesmo venceráõ por dia nas diligencias, indo fóra da terra a requerimento de parte. Dos instrumentos de aggravos, trezentos reis. Das appellaçoens, que vierem ao dito Juizo, quatrocentos reis; e vindo-se com embargos á sentença, ametade da assignatura da primeira, quer esta seja embargada por huma só parte, ou por ambas, na fórma que fica dito. Dos dias de apparecer, trezentos reis. Das devassas particulares, que tirarem a requerimento de parte, ou havendo culpados, levaráõ do auto, e juramento ao queixoso, oitenta reis. De cada testimunha, cincoenta reis; e da pronuncia; seja hum, ou muitos culpados, pronunciados juntamente, ou em diverso tempo, trezentos reis. Nas queréllas, levaráõ do auto, testimunhas, e pronuncia o mesmo que nas devassas.

De aposentadoria, quando forem em correiçaõ ás Villas de sua Comarca, naõ levaráõ cousa alguma dos bens do Conselho em dinheiro, ou em especie, e só se lhes daraõ casas, camas, lenha para os primeiros dias, e louça para a cozinha, e mesa; e o mais que lhe for necessario, o com-

compraráõ com o ſeu dinheiro pelo preço, e eſtado da terra, e o meſmo obſervaráõ quando forem ás ditas Villas por mandado meu a diligencias do meu Real ſerviço. Da audiencia geral na Camera, capitulos de correiçaõ, e provimentos, que fizerem nos livros della, levaráõ dezaſeis mil reis. Da eleiçaõ das Juſtiças, e pelouros, que os Ouvidores podem fazer para tres annos, em qualquer tempo do terceiro anno da eleiçaõ paſſada, oito mil reis. Da devaſſa de ſuborno, naõ havendo culpados, naõ levará couſa alguma dos bens do Conſelho. De aſſignatura das cartas de uſança aos officiaes eleitos, de cada huma levaráõ ſeiscentos reis. Das rubricas dos livros das Cameras, onde naõ houver Juizes de Fóra, de cada huma folha trinta reis.

Para as reviſtas das afferiçoens das balanças, pezos, e medidas, nas Comarcas, onde houverem Rendeiros da Chancellaria, mandará o Ouvidor, aſſim que abrir correiçaõ, lançar pregoens, e pôr Editaes, nos quaes declarará os dias das audiencias deſtinados para as da Chancellaria, e que por elles ha por citadas as peſſoas, que ſaõ obrigadas a ter as balanças, pezos, e medidas afferidas; e moſtrando eſtas, que as afferiraõ, e cumpriraõ ſua obrigaçaõ em tempo, o Ouvidor os abſolverá, e levará da abſolviçaõ oitenta reis, que pagará o Rendeiro, que accuſou, e poz a acçaõ; e os que, ſendo obrigados, naõ tiverem afferido, ou naõ forem apreſentar a ſua afferiçaõ, ou tiverem afferido fóra do tempo determinado pela Ley, pagaráõ a condemnaçaõ, que aos Ouvidores parecer juſta, havendo-ſe nella com moderaçaõ, naõ podendo exceder a quantia de mil e duzentos reis no maior caſo; e dentro deſta quantidade ſe conformaráõ ſempre com o eſtilo mais obſervado, e tambem as cuſtas, que ſeraõ oitenta reis para o Ouvidor, e quarenta reis para o Eſcrivaõ, e nas Comarcas, em que naõ houver Rendeiros da Chancellaria, ſerá a condemnaçaõ para o Meirinho, da qual pagará ao Ouvidor, e Eſcrivaõ o que lhe toca, e aſſima fica declarado, e dos abſolvidos naõ teraõ couſa alguma neſte caſo.

E porque os Ouvidores ſaõ tambem Provedores nas ſuas Comarcas, e tem obrigaçaõ de examinar as contas dos Conſelhos, indo em correiçaõ, e de prover os Inventarios dos Orfãos, e de tomar contas dos rendimentos das legitimas delles, e de as rever, ſendo tomadas pelo Juiz dos Orfãos, e de tomar contas aos Teſtamenteiros, e do mais que lhe compete conhecer pelo ſeu Regimento. Nas contas dos teſtamentos naõ levaráõ reſiduo do que acharem cumprido: e iſto ainda que as deſpezas foſſem feitas depois do anno, e mez, ou depois do tempo, que o Teſtador lhe concedeo: porém ſe forem feitas depois de ſerem citados para darem conta, tendo ſido citados já paſſado o tempo, levaráõ reſiduo do que depois de citados for cumprido, e ſerá do premio, ou legado, que o Teſtador deixou ao Teſtamenteiro, e naõ lhe ſendo deixado couſa alguma, o haverá dos bens do Teſtamenteiro, que o deve ſatisfazer pela ſua negligencia: com tal declaraçaõ, que ſendo a duvida do cumprimento ſó por falta de formalidade, ſendo certa a deſpeza, e conforme a diſpoſiçaõ ſe naõ levará reſiduo, e achando que cumprio bem como devia, e dentro do tempo, ou antes de ſer citado, levará ſómente de julgar o teſtamento por cumprido, ſeiscentos reis, e da quitaçaõ, querendo-a o Teſtamenteiro, naõ levará aſſignatura. Das contas, que tomarem nos Conſelhos, ſendo o rendimento menos de duzentos mil reis, levaráõ

trezentos reis : de duzentos mil reis até quatrocentos, levaráõ ſeiscentos reis. De quatrocentos mil reis até hum conto de reis, mil e duzentos reis, e de hum conto até dous contos de reis, dous mil e quatrocentos reis, e nada mais, ainda que o rendimento ſeja maior. E naõ levaráõ reſiduo, e ſó das addiçoens, que glozarem, tendo ſido mal diſpendidas, e o pagaráõ os Officiaes, que fizerem eſſa deſpeza, fazendo repor a importancia della. O meſmo obſervaráõ nas Confrarias, Hoſpitaes, e Albergarias, conforme a importancia do rendimento ſem reſiduo ; e ſó o poderáõ levar do que acharem mal diſpendido, e fizerem repor á cuſta dos que mal o diſpenderaõ. Das contas, que tomarem aos Tutores dos bens dos Orfãos, que adminiſtraõ, ou das que reverem ſendo já tomadas pelos Juizes delles, levaráõ o meſmo concedido a eſtes. Das coimas appelladas, havendo-as, ou ſejaõ confirmadas, ou revogadas, de cada huma levaráõ da parte vencida, oitenta reis. Das rubricas dos livros, que lhe pertencerem, como Provedor, levaráõ o meſmo que por ellas lhe he concedido, como Ouvidor. Dos Inventarios, e partilhas levaráõ o meſmo, que lhe he dado aos Juizes dos Orfãos.

JUIZES DE FÓRA, E ORFÃOS.

TEraõ de alçada nos bens de raiz até doze mil reis, e dezaſeis nos móveis, e nas penas pecuniarias, até quatro mil reis.

Das ſentenças definitivas, ou ſejaõ as cauſas ordinarias, ou ſummarias, ſendo de valor até trinta mil reis, levaráõ ſeſſenta reis. De trinta até cem mil reis, cento e vinte reis. De cem até quinhentos mil reis, duzentos e quarenta reis. E de quinhentos mil reis para ſima, trezentos e ſeſſenta reis. E embargando-ſe as ſentenças, ou ſeja por huma das partes, ou por ambas, levaráõ ſómente ametade da aſſignatura da ſentença, pagando cada huma a parte competente, quando ambas embargarem. A meſma aſſignatura levaráõ das exceiçoens peremptorias, e de eſpolio, artigos de attentado, de falſidade, e oppoſiçaõ, quando tiverem conhecimento ordinario, e ſe determinarem a final, pondo-ſe com a ſentença fim á cauſa, obſervada a differença do valor della, que ſe regulará pelo pedido na acçaõ. E naõ pondo a ſentença fim á cauſa, naõ levaráõ couſa alguma. Das exceiçoens declinatorias, levaráõ quarenta reis.

Nas acçoens da alma, naõ cabendo na alçada, levaráõ cincoenta reis ; e cabendo nella, quarenta reis. Dos mandados de preceito, cincoenta reis ; e de outros quaesquer mandados para citaçoens, prizoens, penhoras, e Alvarás de folha, e ſoltura, quarenta reis. Das cartas precatorias, citatorias, executorias, de inquiriçaõ de poſſe, e para outras quaesquer diligencias, quarenta reis, e o meſmo das cartas, ou Alvarás de Editos. Das juſtificaçoens para embargo, ou ſegurança, e de que ſe mandar paſſar inſtrumentos, quarenta reis. Do ſello da ſentença quarenta reis. Do juramento ſuppletorio, e tambem dado aos Louvados para avaliarem a cauſa, de cada hum quarenta reis ; e louvando-ſe ambas as partes em hum ſó Louvado, levaráõ a meſma quantia. De inquirir cada teſtimunha em cauſa Crime, ou Civel, quarenta reis. Dos exames, que ſe fazem em ſua caſa, e preſença, ſobre falſidade, ou vicio de alguns autos, livro, ou documento, cento e ſeſſenta reis. De artigos de habilitaçaõ, quarenta reis ; e o meſmo das ſentenças de abſolviçaõ da inſtancia. De embargos remettidos quarenta reis. Dos de nullidade, pagamento,

com

compenſaçaõ de retençaõ de bemfeitorias, artigos de liquidaçaõ, e juſtificativos, levaráõ meia aſſignatura da ſentença definitiva, como nos mais embargos, e aſſima fica declarado: ſendo porém os embargos de terceiro, levaráõ delles a meſma aſſignatura, que da ſentença definitiva.

Das arremataçoens em leilaõ, ſendo de bens móveis de valor até cincoenta mil reis, levaráõ de cada huma trinta reis; e de cincoenta até cem mil reis, cincoenta reis; e paſſando de cem mil reis, ou ſendo de bens de raiz, oitenta reis: porém requerendo o Arrematante carta para ſeu titulo, naõ levaráõ aſſignatura. De cada veſtoria na Cidade, ou Villa, oitocentos reis: e ſendo fóra no Termo, levaráõ por dia, a razaõ de ſeis legoas, mil e oitocentos reis, e o meſmo venceráõ cada dia nas diligencias indo fóra da terra a requerimento de parte. Das devaſſas particulares, que tirarem a requerimento de parte, ou havendo culpados, levaráõ do auto, e juramento ao queixoſo, cincoenta reis. De cada teſtimunha, quarenta reis. E da pronuncia, ſeja hum, ou muitos culpados pronunciados juntamente, ou em diverſo tempo, duzentos reis. Nas queréllas, levaráõ do auto, teſtimunhas, e pronuncia, o meſmo que nas devaſſas. Das rubricas dos livros das Cameras, e dos mais, que podem rubricar, por cada folha vinte reis.

Os Juizes dos Orfãos do auto do Inventario, juramento no Inventariante, e Avaliadores, naõ os havendo juramentados, levaráõ quatrocentos reis, e nada mais, ſendo na Cidade, ou Villa. E ſendo fóra della em diſtancia, venceráõ do caminho o ſallario, que abaixo ſe declara. Porém naõ iráõ fóra fazer Inventarios, ſenaõ quando for mais utilidade dos Orfãos, e naõ levaráõ Avaliadores comſigo á cuſta delles, por deverem ſer viſinhos do lugar, ou ſitio, onde eſtaõ os bens, os quaes tem razaõ para ſaber melhor o valor, e eſtimaçaõ delles, e havendo Avaliadores do Conſelho juramentados, querendo ir ſem vencerem ſallarios de caminho, os devem levar.

Das partilhas levaráõ o ſallario na fórma do Regimento já conſtituido para o meſmo Juizo em dous de Maio de mil ſetecentos trinta e hum. Porém excedendo a importancia dellas a quantia de dous contos de reis, levaráõ quatro mil e oitocentos, e nada mais; poſto que o Inventario, e partilhas ſeja da maior importancia. E naõ iráõ fazer as partilhas fóra com pretexto algum, e ſe forem naõ venceráõ caminho. Das arremataçoens dos bens em leilaõ, levaráõ o meſmo, que os Juizes de Fóra do geral, á cuſta dos Arrematantes, ſem defraudarem os bens dos Orfãos. De cada auto de contas, que tomarem aos Tutores, e Curadores, quando eſtes forem obrigados a dallas, que he de dous em dous annos, ſendo dativos; e de quatro em quatro, ſendo legitimos, ou teſtamentarios, na fórma da Ley, levaráõ o ſallario, que lhes determina o dito Regimento, havendo ſó reſpeito ao rendimento, de que tomaõ conta, e nada mais levaráõ, ainda que aquelle ſeja maior, e muitos os Orfãos, por ſer hum o Inventario, e Tutor, e huma ſó adminiſtraçaõ, de que dá conta; porém ſendo muitos os Orfãos, e differentes os rendimentos dos bens, ſe rateará a deſpeza da conta conforme o que tocar a cada hum. Nem tambem iráõ os Juizes tomar fóra as contas para vencerem, por terem os Tutores obrigaçaõ de as irem dar perante elles, ſendo notificados por ſeu mandado depois de paſſado o

tempo ; ou havendo justa causa para removellos da tutella ; e quando haja nelles contumacia poderem obrigallos pelos meios , que lhe saõ permittidos por direito, da mesma sorte, que os Testamenteiros, e outros, que tem obrigaçaõ de darem contas da sua administraçaõ perante Juizes certos, e competentes.

Os Juizes de Fóra dos Orfãos, no mais, que aqui naõ vai expresso, levaráõ as mesmas assignaturas, e sallarios de caminho, que ficaõ permittidos aos Juizes de Fóra do geral. E os Juizes eleitos pelas Cameras naõ levaráõ assignaturas, da mesma sorte, que as naõ levaõ os Juizes Ordinarios; e só levaráõ o sello das sentenças, e cartas inquiridorias, arremataçoens, e caminhos, dos quaes se lhe contaráõ sómente dous mil e quatrocentos reis por dia, a razaõ de seis legoas; e sendo menor a distancia, a quatrocentos reis por legoa, e os emolumentos das partilhas, e contas, que determina o dito Regimento de dous de Maio de mil setecentos trinta e hum.

ESCRIVAENS, E TABELLIAENS DO JUDICIAL.

DE cada citaçaõ, ou notificaçaõ, que fizerem, de que passaráõ certidaõ, sendo na Cidade, ou Villa, levaráõ duzentos reis, e sendo no Termo por mandado, levaráõ mais o que lhe tocar de caminho, conforme a distancia. Porém sendo feita em audiencia, ou em sua casa, levaráõ sómente quarenta reis; e o mesmo levaráõ de cada autuaçaõ. De huma procuraçaõ *apud acta*, ainda que sejaõ muitos os Procuradores, oitenta reis; e se duas, ou tres pessoas constituirem hum Procurador, levaráõ o mesmo de cada huma: salvo sendo marido, e mulher, ou irmãos, em huma herança, Cabido, Universidade, ou Conselho, que naõ pagaráõ senaõ como huma só pessoa. Dos mandados, que passarem para citaçaõ, segurança, prizaõ, avocatorias, e outras diligencias, sessenta reis. O mesmo dos Alvarás de folha, soltura, ou venia, e outros similhantes; e tambem dos mandados de preceito por confissaõ da parte, quando for condemnada em audiencia; sendo porém feita nos autos por termo, e dada nelles sentença, ainda que seja de preceito, levaráõ o mesmo, que lhe tocar pelas definitivas. Das revelias, e mandados, de que se fizer mençaõ nos termos do processo, naõ obstante a Ordenaçaõ, liv. 1. tit. 83 §. 6 e 9 permittir de cada termo seis reis, e quatro reis de cada mandado, naõ se lhe contará cousa alguma, para evitar a confusaõ da conta, e maior desembaraço della: havendo-se respeito a esta diminuiçaõ no que haõ de levar pela escrita á raza, que abaixo se lhe arbitra, para compensar este prejuizo. De hum termo de confissaõ, ou transacçaõ entre partes, ou desistencia, oitenta reis. Das inquirições, além do que montar a raza de sua escrita, levaráõ de cada assentada quarenta reis, tirando tres testimunhas debaixo de cada huma; e naõ poderáõ levar mais, que duas assentadas por dia: huma de manhãa, e outra de tarde; e tendo huma menos, e outra mais testimunha, se supprirá huma por outra, conforme o que toca a cada assentada tres testimunhas; e naõ chegando a esse numero, se lhe contará por cada huma dez reis, sendo tiradas em casas particulares na Cidade, ou Villa, ou seus arrabaldes em huma só casa, levaráõ quarenta reis; e se forem em diversas casas, levaráõ o mesmo de cada huma; e indo fóra da Cidade, ou Villa; levaráõ o que lhe tocar de

seu

ſeu caminho, conforme a diſtancia, e demora juſta, que tiverem. De caminho nas inquiriçoens, e mais diligencias, a que forem a requerimento de parte, levaráõ por dia mil e duzentos reis, contando as ſeis legoas por dia, e por legoa duzentos reis; e ſendo menos a diſtancia, ſe lhe contará por legoa.

Das concluſoens das ſentenças interlocutorias, levaráõ quinze reis de cada huma, e vinte e cinco reis das definitivas. Da concluſaõ ante o Juiz da appellaçaõ, ſendo de definitiva, cento e cincoenta reis. Da publicaçaõ das ſentenças interlocutorias, trinta reis. E das definitivas, ſeſſenta reis, e ſempre nella devem dar fé, ſe foraõ as partes preſentes, ou naõ. A raza ſe ha de contar por regras, a quinze reis por cada cinco regras, tendo eſtas trinta letras cada huma; e aſſim ſe contará nas inquiriçoens, appellaçoens, traslados, e termos do proceſſo, attendendo a terem-ſe tirado os emolumentos, os termos, revelias, e mandados, que ſeraõ obrigados a fazer como dantes, contados ſómente á raza. E das ſentenças, e das que tirarem de inſtrumento, de aggravo, e cartas de arremataçaõ, ſe lhe contará cada meia folha eſcrita de ambas as partes, a duzentos reis; tendo cada lauda vinte e cinco regras, e cada regra trinta letras, humas por outras. Das cartas teſtimunhaveis, citatorias, de inquiriçaõ, de ſeguro, ou outra qualquer que leve ſello, e inſtrumento de aggravo, levaráõ de cada meia folha, das primeiras tres, eſcrita de ambas as partes, com as meſmas regras, e letras; cento e oitenta reis, e o mais a raza da fórma, que fica dito.

Das buſcas dos proceſſos, ou ſejaõ findos, ou retardados, tendo paſſado ſeis mezes ſem ſe fallar nelles, naõ eſtando concluſos, ou eſtando hum anno na maõ do Eſcrivaõ, levaráõ dos primeiros ſeis mezes paſſados dahi em diante por cada mez, vinte e quatro reis, naõ levando mais que a reſpeito dos mezes, que houver, em quanto o feito for findo, ou retardado, depois de paſſados os primeiros ſeis mezes; e chegando a anno, levaráõ duzentos e oitenta e oito reis. E ſendo mais tempo, que paſſe de anno, levaráõ no ſegundo mais cento e quarenta e quatro reis, que he ametade do que lhe pertence pelo primeiro; e ſe paſſar de dous annos, levaráõ quarenta e oito reis do terceiro, que he a terça parte do que devem levar a reſpeito do ſegundo; e por todos tres levaráõ quatrocentos e oitenta reis, e nada mais, ainda que a buſca ſeja de mais annos, o que ſe entenderá até trinta annos; porque paſſados eſtes, poderáõ levar o que ajuſtarem com as partes, por naõ terem obrigaçaõ de dar conta dos proceſſos; e a buſca levaráõ de todos os autos, inquiriçoens, eſcrituras, que tiverem em ſeu poder, e guarda. Porém ſendo as buſcas em livros, como ſaõ de queréllas, ou denuncias, levaráõ de buſca ſómente ametade do que levariaõ dos proceſſos, e eſcrituras, havendo reſpeito ao que fica dito.

De cada penhora, embargo, ou ſequeſtro, que fizerem na Cidade, ou Villa, em bens de qualquer eſpecie, levaráõ duzentos e quarenta reis pelo auto, e ida; e ſendo no Termo, levaráõ mais o que lhe tocar de caminho. Dos pregoens dos bens penhorados, que o Porteiro der na Praça, e lugares publicos, naõ levaráõ couſa alguma, e ſómente a eſcrita delle á raza, os quaes devem lançar pela certidaõ do Porteiro, e fé que eſte tem nas couſas, que pertence ao ſeu officio. Das arremataçoens dos bens penhorados, ou em leilaõ, ſendo de móveis de

valor até cincoenta mil reis, levaráõ quarenta reis; e de cincoenta mil reis para cima até cem mil reis, oitenta reis; e paſſando de cem mil reis, ou ſendo de bens de raiz, cento e cincoenta reis; porém querendo o Arrematante carta de arrematação para ſeu titulo, levaráõ della a eſcrita, como de ſentença, da fórma atraz declarada. E do termo de entrega, quando os bens ſe naõ arrematarem, levaráõ o meſmo, que de qualquer mandado.

Das veſtorias na Cidade, ou Villa, além do que lhe importar a eſcrita á raza, levaráõ cento e cincoenta reis, e ſendo fóra, levaráõ o ſeu caminho. Dos exames, que fizerem em autos, livro, eſcritura, ou outro qualquer documento ſobre vicio, ou falſidade, levará cada hum trezentos reis; e o que fizer o auto, levará de mais a eſcrita; e nos que ſe fizerem ſobre leſaõ, aleijaõ, ou disformidade pelos Cirurgioens, levaráõ ſómente a eſcrita; e ſendo feitos em preſença do Ouvidor, ou Juiz, levaráõ da ida mais quarenta reis. Das Cartas de Editos, duzentos e cincoenta reis: das poſſes, que forem dar na Cidade, ou Villa, além da eſcrita, cento e ſeſſenta reis; e ſendo fóra, levaráõ o ſeu caminho, conforme a diſtancia, e demora, que tiverem. De qualquer certidaõ, que paſſarem do que conſtar de autos, referindo-ſe a elles, levaráõ de cada meia folha, eſcrita de ambas as partes, cento e oitenta reis, ſendo cada lauda de vinte e cinco regras, e cada regra de trinta letras, como fica dito; e ſendo de menos, naõ paſſando de huma lauda, oitenta reis.

Nas queréllas, e devaſſas, levaráõ do auto, além da ſua eſcrita, quarenta reis; e do ſummario, a eſcrita á raza, aſſentada, e concluſaõ, como de definitiva, e nada mais, ſendo na Cidade, ou Villa, e ſendo fóra, levaráõ ſeu caminho. De cada libello, que offerecerem por parte da Juſtiça, como Promotor della nos caſos, que lhe pertence a accuſação, ſendo o caſo de querélla, levaráõ cento e ſeſſenta reis; e ſendo de devaſſa, que deve ſer bem viſta para ſe conformar com ella, e ſer maior o trabalho, trezentos reis. Dos termos de ſeguro, e de viver, e proceder bem, e outros, ſendo feitos em ſua caſa, de cada hum que os aſſignar, oitenta reis; e indo tomallos á cadeia, ou caſa do Juiz, cento e cincoenta reis; e o meſmo levaráõ de qualquer termo de homenagem. Nas devaſſas tiradas a requerimento de parte, deve eſta ſatisfazer as cuſtas della, e ſendo tiradas ex officio nos caſos particulares, que a Ley determina, as pagaráõ os culpados, que forem obrigados á prizaõ, poſto que ſe naõ venhaõ livrar; e naõ havendo culpados, pagar-ſeha ametade ſómente do que nella ſe montar, á cuſta do Conſelho, aonde ſe commetteo o maleficio. De regiſtar a ſentença na culpa, levaráõ quarenta reis. Nas reviſtas das afferiçoens em correiçaõ, terá o Eſcrivaõ della quarenta reis das peſſoas, que forem condemnadas, na fórma que fica declarado no titulo dos Ouvidores.

E naõ poderáõ os Eſcrivaens, e Tabelliaens do Judicial contar as cuſtas per ſi, nem pedillas ás partes antes de vencidas, e contadas pelo Contador, ainda com o pretexto de lhas deſcontarem a ſeu tempo, pena de ſuſpenſaõ, e privaçaõ de ſeus officios.

TA-

TABELLIAENS DAS NOTAS.

DE cada eſcritura, que fizerem no livro das Notas, levaráõ mil e duzentos reis, e ſeraõ obrigados a darem o traslado della á parte, ſem por iſſo lhe levarem outra paga. De cada procuraçaõ baſtante com a meſma obrigaçaõ, novecentos reis. De cada papel, que lançarem nas Notas, e tirarem dellas, levaráõ a ſua eſcrita á raza, na fórma que os Eſcrivaens, e Tabelliaens do Judicial. Da ida fóra da caſa a fazer alguma eſcritura, além do eſtipendio, que por ella lhe compete, quarenta reis; e ſendo fóra da Cidade, ou Villa, levaráõ o meſmo caminho, que vencem os Eſcrivaens do Judicial. De cada approvaçaõ de teſtamento, ou codicillo, ſeiscentos reis. De cada reconhecimento, e ſubſtabelecimento, oitenta reis. Da buſca da eſcritura no livro das Notas, levaráõ ametade do que levaõ os Eſcrivaens, e Tabelliaens do Judicial dos proceſſos, e eſcrituras, e mais documentos, que he por cada mez, doze reis no primeiro anno, que ſendo completo, importa cento e quarenta e quatro reis: e paſſando do anno, levaráõ no ſegundo, ſetenta e dous reis; e ſe paſſar de dous annos, levaráõ mais do terceiro, vinte e quatro reis; e por todos duzentos e quarenta reis, e nada mais, ainda que tenhaõ paſſado mais annos; e outro tanto levaráõ por buſcar qualquer inſtrumento, que já tiverem tirado da Nota, naõ lhe tendo ſido requerido pela parte, a que pertencia a entrega delle, quando eſta ſe naõ demorou por culpa ſua.

ESCRIVAENS DOS ORFÃOS.

NOs proceſſos, que ordenarem, levaráõ o meſmo, que os mais Eſcrivaens, e Tabelliaens do Judicial. Do auto de Inventario, ſendo na Cidade, ou Villa, além da eſcrita á raza, da ida, quarenta reis; e a raza ſe contará da meſma ſorte, que no Judicial; e indo fóra fazello, levaráõ o caminho como os mais Eſcrivaens, e Tabelliaens. Das partilhas, levaráõ do auto o meſmo, que do Inventario, e a mais eſcrita á raza: das concluſoens, aſſim para a determinaçaõ da partilha, como para ſe julgar por ſentença, o meſmo que dellas levaõ os do Judicial. E naõ extrahiráõ cartas de partilhas, ſenaõ requerendo-as os Orfãos depois de maiores, ou havendo alguns maiores coherdeiros, que as peçaõ. De cada termo de tutella eſcrito no livro, quarenta reis, e de copiarem no Inventario, ſómente o que importar a eſcrita. Dos termos de entrega dos Orfãos, quando ſe derem á ſoldada. e de fiança, mandados, e Alvarás, quarenta reis. O meſmo levaráõ dos termos de entrada no cofre, no livro, que nelle deve eſtar, e tambem do que fizer da ſahida: eſta porém ſe naõ fará ſem primeiro ſer ouvido o Tutor dos Menores, a que pertencer. Dos termos, que fizerem de arrendamentos dos bens dos Orfãos, nos caſos, que lhe ſaõ permittidos, levaráõ a eſcrita, e da ida á praça, quarenta reis; e das arrematações dos bens, o meſmo, que fica dito nos Eſcrivaens, e Tabelliaens do Judicial. Das contas, que o Juiz tomar aos Tutores dos rendimentos das legitimas dos Orfãos, levaráõ do auto quarenta reis, e o mais da ſua eſcrita, contada á raza. De buſca dos Inventarios, ſendo requerida por parte dos Orfãos, ou ſeu Tutor, levaráõ pelo primeiro anno oitenta reis, e outra tanta quantia pelo ſegundo, e tambem pelo terceiro, em que ſe monta nos ditos tres annos, duzentos e quarenta reis, e nada

mais

mais levaráõ dahi em diante; porém quando lhe forem requeridos por alguma parte, que naõ seja por parte dos Orfãos, ou de seus Tutores, poderáõ levar busca delles, da mesma sorte, que a podem levar os Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial dos feitos findos, ou retardados.

DISTRIBUIDORES.

DE cada distribuiçaõ, levaráõ oitenta reis. De busca, por ser em livro, o mesmo que o Tabelliaõ de Notas; porém naõ a poderáõ levar, senaõ passados cinco annos, que o feito, auto, ou escritura forem distribuidos. De cada certidaõ, que passarem, levaráõ oitenta reis.

INQUIRIDORES.

DE inquirir cada testimunha, levaráõ oitenta reis, e de assentada, que terá de cada tres testimunhas, quarenta reis. De inquirir em casa particular, na Cidade, ou Villa, sendo em huma só casa, quarenta reis; e se for em diversas casas, levaráõ o mesmo de cada huma; e indo fóra da Cidade, ou Villa, levaráõ o que lhe tocar de seu caminho, como vencem os Escrivaens, e Tabelliaens.

CONTADORES.

DE contar o sallario, que vence o Escrivaõ, ou Tabelliaõ, tanto da parte do Autor, como do Reo, levaráõ de cada huma oitenta reis. De contar as custas da parte, cento e cincoenta reis; e quando as houver de dividir, por ser a condemnaçaõ das custas por partes, levaráõ de ambas, duzentos e trinta reis; havendo de cada huma, conforme a parte, que lhe tocar: porém de contar as pessoaes, quando as partes as vencem, naõ levaráõ cousa alguma. Havendo de contar juros, ou importancia liquida de frutos, ou rendimentos annuaes, levaráõ por cada hum anno, oitenta reis. E de outras contas, que os Julgadores lhe mandarem fazer, entre partes, sendo em causa de maior valor, que exceda a Alçada, levaráõ o que lhe for taxado pelo Juiz, que a mandou fazer, o qual arbitrará o sallario, conforme a qualidade dellas; e naõ levaráõ cousa alguma, sem lhe ser taxado, nem maior estipendio, que o arbitrado. Porém achando-se as partes gravadas no arbitrio, poderáõ recorrer a maior Alçada, por meio de aggravo, ou quando se conhecer da appellaçaõ.

MEIRINHOS, E ALCAIDES.

DE cada prizaõ levaráõ trezentos reis; e o mesmo de cada penhora, embargo, ou sequestro. De cada citaçaõ, que por estilo fazem, teraõ o mesmo, que os Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial, passando certidaõ em fé della. De caminho, assim no Juizo da Ouvidoria, como ordinario, levaráõ por dia seiscentos reis; e indo fóra a mais diligencias do que huma, ratearáõ por todas a importancia do que vencerem do caminho; o que observaráõ tambem os mais Officiaes.

ESCRIVAENS DA VARA.

DE cada auto, que fizerem de prizaõ das pessoas, que os Meirinhos, e Alcaides prenderem, indo em sua companhia, levaráõ cento e cincoenta reis; e da ida com o Meirinho, ou Alcaide, outros

cento

cento e cincoenta reis; e o mesmo levaráõ de cada auto, que fizerem das condemnaçoens, verbas, que escrevem em livro. Dos autos de penhora, embargo, ou sequestro, e outros, que por razaõ do seu Officio podem fazer, cento e cincoenta reis. De caminho, e diligencias fóra da Cidade, ou Villa, levaráõ o mesmo, que levaõ os Meirinhos, e Alcaides.

PORTEIROS.

DE cada citaçaõ, que fizerem, e passarem fé, levaráõ oitenta reis; e sendo na audiencia, vinte reis; porém se forem em distancia fóra do Lugar, ou Villa, levaráõ o seu caminho a cincoenta reis por legoa, que he por dia a razaõ de seis legoas, trezentos reis. De cada pregaõ em audiencia, vinte reis. De apregoar na praça, e mais lugares publicos os bens penhorados os dias da Ley, levaráõ de cada hum trinta reis, que nos oito dias, que devem andar os bens móveis, importaõ duzentos e quarenta reis; e nos vinte dias, que devem andar os de raiz, seiscentos reis; os quaes só vencerá depois de passar certidaõ com fé de que os correo, como he estilo, para se ajuntar aos autos; e satisfazendo o devedor a divida antes que se acabem os dias da praça, pagarlhe-ha os pregoens, que tiver corrido, e nada mais. De arremataçaõ de bens móveis até cincoenta mil reis, levaráõ vinte reis; de cincoenta mil reis para cima até cem, quarenta reis; e passando de cem mil reis, oitenta reis. De apregoar huma Carta de Editos, fixalla, e passar certidaõ, depois de findo o tempo, cento e cincoenta reis.

PARTIDORES DOS ORFÃOS.

OS Avaliadores dos bens nas Cidades, ou Villas, seraõ os mesmos Partidores juramentados, havendo-os, e levaráõ de avaliar os bens, que se inventariarem, cada hum trezentos reis: se porém se gastar hum dia inteiro no Inventario, levará cada hum seiscentos reis; e assim os mais dias, que gastarem a esse respeito: porém sendo o Inventario distante da Cidade, ou Villa, seraõ os Avaliadores visinhos do lugar, onde estiverem os bens, por terem mais razaõ de saber delles; e naõ havendo visinhança perto, se contará a cada hum a seiscentos reis por dia, desde que sahirem de sua casa até se recolherem, contados os dias a seis legoas cada hum. E querendo ir os Avaliadores do Conselho, sem que se lhe conte caminho, e só o tempo, que durar a factura do Inventario, os Juizes os admittiráõ, mandando-lhe pagar os dias, que durar o Inventario, e avaliaçoens. Os Partidores levaráõ ambos juntos outro tanto sallario como he permittido ao Juiz da facçaõ das partilhas, como fica dito; e naõ levaráõ caminho, ainda que estas se façaõ fóra da Cidade, ou Villa, assim como o naõ devem levar o Juiz, e Escrivaõ.

ESCRIVAENS DA CAMERA.

DE cada Alvará, que for assignado pelos Officiaes da Camera, levaráõ oitenta reis. De todos os assentos, e termos, que fizerem nos livros della, por mandado dos Vereadores a requerimento das partes, assim como obrigaçoens, fianças, e outras similhantes, de cada hum oitenta reis. De cada licença, que passarem aos Vendeiros, e Officiaes mecanicos, e os mais, que tem porta aberta para vender, duzen-

duzentos reis. Das cartas, patentes, e provisoens, que se registarem nos livros da Camera, seiscentos reis. Das cartas testimunhaveis, que passarem de quaesquer requerimentos, que se fizerem aos Vereadores, e Officiaes da Camera, levaráõ o mesmo, que os mais Escrivaens á custa de quem as requerer. Da publicaçaõ da sentença, que a Camera proferir nos feitos de injurias verbaes, sessenta reis, e escrevendo alguma cousa nelles, depois de conclusos, por mandado dos Juizes, e Vereadores, levaráõ o que montar essa escrita á raza, contada na fórma, que os mais Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial. Dos contratos, que se arrematarem pela Camera, naõ levaráõ propina alguma, e sómente de cada arremataçaõ, ou seja de afferiçoens, ou curraes, talhos, ou outras similhantes rendas, levaráõ de cada huma mil e duzentos reis. Porém da arremataçaõ de qualquer obra, que a Camera mandar fazer, levaráõ sómente seiscentos reis. De cada Regimento de officio, ou taxa, que se passar para sempre, seiscentos reis, e o mesmo de cada Provisaõ de Juiz de cada hum dos officios mecanicos, e cartas de exame. De cada termo de juramento, e posse, que se der na Camera aos Capitaens da Ordenança, e outros, trezentos reis. De escreverem as eleiçoens das Justiças, que fizerem os Ouvidores, ou Officiaes da Camera de tres em tres annos, dous mil e quatrocentos reis. Pela escrita das contas do Conselho, naõ tendo delle ordenado, levaráõ tres mil e seiscentos reis.

ESCRIVAENS DA ALMOTAÇARIA.

DE huma acçaõ, levaráõ quarenta reis; e o mesmo de huma absolviçaõ da instancia do Juizo, assentada em caderno. De huma appellaçaõ entre partes para o Juiz, ou Camera, oitenta reis. De cada testimunha, o mesmo. De huma sentença, cem reis. De huma pena, posta entre partes, oitenta reis. No provimento pela Cidade, ou Villa, quando forem com os Almotaceis, levaráõ dos que acharem em culpa, e forem condemnados, de cada hum vinte reis. E havendo causas, em que se houver de condemnar processo, e guardar a ordem do Juiz, levaráõ, do que processarem, o mesmo que os mais Escrivaens, e Tabelliaens do Judicial.

ADVOGADOS.

DE cada requerimento em audiencia, oitenta reis. De pôr sua acçaõ, o mesmo. De huma petiçaõ de aggravo, seiscentos reis. De huma exceiçaõ, o mesmo. De Razaõ offerecida por embargos, cento e sessenta reis. De causa ordinaria, com replica, e treplica, quatro mil e oitocentos reis. De causa summaria, dous mil e quatrocentos reis: o que será, passando a causa de cem mil reis; e naõ chegando, levaráõ ametade.

REQUERENTES.

DE porem huma acçaõ em audiencia, oitenta reis. De cada requerimento, o mesmo; e ajustando-se com as partes a tratar das causas, poderáõ levar por mez, seiscentos reis, e naõ mais, ou seja huma, ou muitas as causas.

CAR-

CARCEREIROS.

DE carregarem de cada hum dos prezos, quando ſe mandar ſoltar, levaráõ noventa reis; e o meſmo levaráõ dos que forem prezos de noite com armas defezas; porém dos que forem prezos por ſerem achados fóra de horas, depois do ſino, ſem armas, levaráõ ſó meia carceragem. E ſendo algum prezo por erro, ou ſem mandado do Juiz, e ſem culpa, e por iſſo for mandado ſoltar por deſpacho, ou Alvará, naõ levaráõ delle carceragem. Do prezo, que for mudado de huma prizaõ para outra, levará ſómente ametade da carceragem, que elle havia de pagar, quando foſſe ſolto; e o Carcereiro da prizaõ, para onde for mudado, levará, quando o ſoltarem, a carceragem inteira. Dos eſcravos prezos, ou ſeja por culpas, ou por ſerem penhorados a ſeus ſenhores, e naõ haver Depoſitários a elles, ou por fugidos, ou por ordem de ſeus ſenhores, ſendo ſoltos, levaráõ ſeiscentos reis ſómente: e naõ lhe querendo ſeu ſenhor dar de comer, o Carcereiro lhe aſſiſtirá com o ſuſtento natural; e levará delle, por cada eſcravo, por dia ſeſſenta reis.

Eſte Alvará em fórma de Ley ſe cumpra, e guarde inteiramente, como nelle ſe contém, naõ obſtante quaesquer outras Leys, Regimentos, ou Reſoluçoens em contrario, que hei por derogados para eſte effeito, como ſe delles fizeſſe expreſſa, e indidual mençaõ. Pelo que mando ao meu Conſelho Ultramarino, Vice-Rey, Governadores, e Capitaens Generaes do Eſtado do Braſil, Miniſtros, e mais peſſoas dos meus Reinos, e Dominios, que o cumpraõ, e guardem, e o façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle ſe contém; e ao Deſembargador Franciſco Luiz da Cunha e Ataide, do meu Conſelho, e Chanceller mór do Reino, mando, que o faça publicar na Chancellaria, e o faça imprimir, e regiſtar nos lugares, onde ſe coſtumaõ fazer ſimilhantes Regiſtos; e eſte proprio ſe lançará na Torre do Tombo, Eſcrito em Belem a dez de Outubro de mil ſetecentos cincoenta e quatro.

REY.

Diogo de Mendoça Corte-Real.

ALvará em fórma de Ley, pelo qual V. Mageſtade he ſervido declarar os ſallarios, aſſignaturas, e mais proes, e precalſos, que devem haver os Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes nos ſeus Dominios de America, nas Comarcas de Beira-mar, e Certaõ; excepto o das Minas: tudo na fórma que acima ſe declara.

Para V. Mageſtade ver.

Fran-

CB 69-502
P8539 Worwser
1754 1-9-69
1
1-512E

Francifco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado efte Alvará em fórma de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 15 de Outubro de 1754.

Dom Sebaftiaõ Maldonado.

Regiftado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 65. Lisboa, 18 de Outubro de 1754.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Bento Cuinet o fez.

Foi impreffo na Chancellaria mór da Corte, e Reino.